



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070510-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SUELI SANTINA DO AMARAL, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070510-33.2025.8.26.0000

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AGVTE.: SUELI SANTINA DO AMARAL

AGVDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pela requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 50 dos autos da ação de produção antecipada de provas, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que, a despeito de o Douto Juiz de origem ter indeferido o benefício de gratuidade de justiça pleiteado, sob o argumento de que a agravante não demonstrou sua hipossuficiência financeira, os documentos juntados são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos da parte agravante. Alega que é aposentada e conta com desconto em seu benefício referente aos empréstimos consignados vinculados. Insurge que a prova documental que instrui o processo corrobora, peremptoriamente, o fato de que a parte agravante não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual se mostra imperativa a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não foi instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações da requerente e a documentação acostada, notadamente os extratos bancários (fls. 55/62 dos autos), e o Histórico de Créditos do INSS (fls. 63/64 dos autos), observa-se que a agravante não possui movimentações de alto valor em sua conta bancária, além de restar comprovado que a agravante é aposentada e recebe o valor de R\$1.518,00, um salário mínimo mensal. Ainda, após pesquisa feita no sistema de Consulta de Restituição de Imposto de Renda <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-restituicao-de-imposto-de-renda>, percebe-se que a agravante é isenta do imposto no exercício de 2024. Assim, resta comprovado que os rendimentos que a agravante percebe se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº

1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator